

COMISSÃO DESEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2000

“Altera os arts. 154 e 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.”

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.183, do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe alterações ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), para tornar obrigatória a disponibilização de um veículo adaptado para aprendizagem de portador de deficiência física no centros de formação de condutores.

Aduz o Projeto a obrigatoriedade no oferecimento de 30% da carga horária no período noturno, justificada pelo autor por considerar mais propícias as condições de dirigibilidade à noite.

O Projeto recebeu Parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes, que adotou o Parecer Vencedor do Deputado Ary Kara, com os votos contrários dos Deputados Chico da Princesa, Neuton Lima e Romeu Queiroz, que apresentou voto em separado, no qual defende que a medida seja exigível para os centros de formação com, no mínimo, vinte veículos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito do posicionamento da Comissão de Viação e Transportes, entendemos necessária a inserção no Código de Trânsito Brasileiro de norma que obrigue as auto-escolas a oferecer a aprendizagem da condução de veículo adaptado aos portadores de deficiência física.

Sabemos como é dificultada para o portador de deficiência física a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, pelo fato de não haver obrigatoriedade desse tipo de prestação de serviço pelas auto-escolas.

O entrave subsiste mesmo para os portadores de deficiência que já adquiriram veículos adaptados com incentivos fiscais do IPI, visto que se vêem pressionados pela Secretaria da Receita Federal a apresentar a CNH no prazo de cento e oitenta dias da aquisição do veículo.

Nesse sentido, a questão nos parece mais afeta à exigência de que a auto-escola ofereça o treinamento ao portador de deficiência, ainda que para isso tenha que usar do expediente da locação do veículo adaptado.

Assim, considerando que a relevância da matéria está em facilitar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação pelo portador de deficiência física, propomos alteração ao Projeto para imprimir a obrigatoriedade da prestação do serviço pela auto-escola, independentemente de ser próprio ou locado o veículo adaptado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.183, de 2000, com a Emenda Modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2000

.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 1º do Projeto, para dar nova redação ao § 2º do art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 1º

‘ Art. 154.

.....

§ 2º Os centros de formação de condutores ficam obrigados a oferecer formação a pessoa portadora de deficiência física, em veículo de sua propriedade ou locado para essa finalidade.

..... ’ ”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
RELATOR